

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

CD/20314.92077-95

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Parlamentar Aditiva e Modificativa à Medida Provisória nº 948, de 8 de ABRIL DE 2020 que “Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Art. 1º - Acrescenta o § 5º ao artigo 1º, altera o art. 4º e seu parágrafo único e art. 5º todos da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:

Art.2º.....

§ 5º. Para efeito de aplicação do § 4º, art. 2º, o ônus de provar a impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, caberá ao prestador de serviços ou a sociedade empresária definidos no art. 3º, I e II, sem prejuízo de perdas e danos. (AC).

Art. 4º. Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de seis meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (NR).

Parágrafo único. Na hipótese de os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de seis meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública

reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, sem prejuízo de perdas e danos. (NR).

Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcionadas as situações previstas no § 5º, art. 2º e do parágrafo único do art. 4º, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Brasília, 9 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)

DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

- i. A presente propositura de emenda parlamentar de natureza jurídica aditiva e modificativa incluem três situações que obstina equilibrar as relações de consumo, face a edição da Medida Provisória nº 948, de 8 de ABRIL DE 2020 que “**Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)**”, editada pelo Poder Executivo Federal.
- ii. As três modificações apresentadas são: **a)** Acrescenta o § 5º ao art. 2º para equilibrar a parte vulnerável da relação consumerista que é o consumidor, cabendo ao prestador de serviço ou empresa societária o ônus da prova quanto a demonstração inequívoca que foram oferecidas as faculdades previstas nos incisos I, II e III do art. 2º em caso de cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos; **b)** redução do prazo de 12 meses para 6 meses para remarcação dos eventos cancelados, a partir da data de encerramento do estado de calamidade, por considerarmos um ano prazo muito longo para os consumidores aguardarem a remarcação, **c)** previsão de perdas e danos quando ficar demonstrada má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial, nas hipóteses previstas no parágrafo único, art. 4º.

CD/20314.92077-95

iii. Excelências, diletos pares, a presente proposta de emenda visa compatibilizar os termos da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 com os princípios da hipossuficiência, da inversão do ônus da prova e proibição de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor, considerando que, mesmo caracterizando caso fortuito e força maior em face da pandemia do coronavírus (covid-19), não pode o consumidor ficar desassistido em caso de cancelamentos de eventos, shows, espetáculos musicais e de artes cênicas, rodeios, etc, dos setores de turismo e cultura, devendo ser assegurado, minimamente, o direito de reembolso da quantia paga devidamente corrigida, sem prejuízo de perdas e danos, caracterizada a má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial, quando deixarem de ofertar, de forma inequívoca, as alternativas previstas na presente espécie normativa.

Por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção a parte mais frágil na relação consumerista, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos consumidores, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)